



Porto Alegre, 29 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 22.739/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 78, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem, como finalidade, obter autorização legislativa para a contratação emergencial de Professor.

II. Apura-se, que a iniciativa do Projeto de Lei está correta, em consonância com o que dispõe o art. 47, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município¹, cujas normas estão em sintonia simétrica com o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal².

III. No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em estudo, a contratação temporária de servidor público, em caráter excepcional (por isso temporária), consta no art. 200 da Lei Complementar nº 2, de 2002³ que estabelece o regime jurídico próprio dos servidores do Município, sendo necessário, para cada caso, autorização legislativa nos termos da Lei Orgânica do Município⁴.

¹ Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

(...)

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

³ Art. 200 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

⁴ Art. 75 A Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.





Destacamos que a regra constitucional que obriga o concurso público para ingresso no serviço público advém do art. 37, inciso II⁵ da Constituição Federal. No entanto, a própria constituição estabeleceu exceção à regra em caso da necessidade de serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX⁶).

Ocorre, que neste caso, a contratação temporária está diretamente atrelada em atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, assinala que é viável a contratação temporária, quando os casos temporários estejam previstos em Lei, o prazo da contratação seja pré-determinado, a necessidade temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação indispensável, este entendimento foi exarado em várias decisões, culminando com a decisão do RE nº 658026, com repercussão geral, produzindo o Tema nº 612⁷.

No caso em comento, segundo justificativa do Executivo, a contratação temporária substituirá professor anteriormente contratado.

Neste sentido, pela justificativa apresentada a situação se mostra episódica, que deverá ser sanada imediatamente até solução definitiva com nomeação dos cargos efetivos em substituição a vacância existente.

Ressaltamos, que, em paralelo à formalização da contratação temporária em atendimento à falta de servidor, caso o Projeto de Lei, ora examinado, seja aprovado na Câmara, deverá o Poder Executivo providenciar a realização, em 2023, de concurso público, sob pena de reiteradas contratações temporárias configurar burla à regra do concurso público.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

⁶ Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

⁷ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



O projeto ora examinado, em seu art. 2º fixa o prazo da contratação para 6 meses, prorrogável por igual período, o que encontra consonância com a previsão constante no regime jurídico dos servidores⁸.

III. Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 78, de 2023 revela-se apto a se sujeitar ao exame da Câmara Municipal, mediante o respectivo processo legislativo, cabendo aos Vereadores a análise do mérito da justificativa apresentada.

O IGAM permanece à disposição.



LILIAN RODRIGUES

Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

⁸ Art. 202 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses prorrogáveis por igual período de acordo com a excepcionalidade em bem do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2016).

